



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000481-21.2025.8.26.0637, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.482

Agravo em Execução nº 0000481-21.2025.8.26.0637

Comarca: Peruíbe

(1ª Vara — proc. nº 7012037-27.2015.8.26.0482)

Juiz: Dr. Fábio José Vasconcelos

Agravante: **Ministério Público** — *Dr. Manoel Maldonado Gonzaga*

Agravado: **Leandro Henrique do Nascimento**

EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime aberto. Benefício concedido na origem. Inconformismo ministerial. Impossibilidade de concessão da benesse, neste momento. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Sentenciado reincidente em crime doloso, condenado pela prática de delitos graves, praticados mediante violência e grave ameaça contra a pessoa, com longas penas a cumprir. Exame criminológico insuficiente para atestar a reabilitação do agravado. Histórico carcerário desfavorável, ademais. Ausência de demonstração, até aqui, da condição subjetiva do preso para a obtenção de progressão ao regime aberto. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado dos autos de execução de penas do sentenciado **Leandro Henrique do Nascimento**, em cumprimento de penas totais de **31 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática de delitos de sequestro e cárcere privado, lesão corporal de natureza grave e roubo majorado, contra a r. decisão que lhe concedeu progressão ao regime prisional aberto, por entender presentes os requisitos objetivo e subjetivo (f. 20/22).

Vem o inconformismo recursal ministerial (f. 1/4), buscando seja cassado o benefício concedido, contraminuta anotada (f. 39/47), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 48).

Autos distribuídos (f. 56), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo ministerial (f. 62/64), chegando o feito ao Gabinete do

Relator, finalmente, aos **16.abr.2025** (f. 65).

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas totais de **31 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática de delitos de sequestro e cárcere privado, lesão corporal de natureza grave e roubo majorado.

Foi concedido na origem o benefício da progressão ao regime prisional aberto (f. 20/22).

Irresignado, recorre o Ministério Público, buscando a cassação daquele benefício, alegando que não foi preenchido o **requisito subjetivo** autorizador da benesse.

Veio em boa hora o recurso ministerial.

Para que o sentenciado pudesse fazer jus à concessão de progressão de regime, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social seria incontroversa.

Não basta estarem presentes tão somente os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dêz que também era necessária a verificação do mérito do preso – *inclusive à luz da dicção do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) vigente à época da prolação do decisório de f. 9/10, atribuída pelas Leis nº 10.792/2003 e 13.964/2019*.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, inclusive de exames criminológicos, ainda quando não obrigatórios – *mas não proibidos* – pela legislação em vigor.

Este entendimento está de acordo com posição já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da admissibilidade de realização de exame criminológico (*Súmula nº 439*

do Eg. STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”).

De sorte que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, ainda que sob a égide daquela redação do artigo 112 da L.E.P., que não contemplava a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, poderá e deverá o Magistrado usar-se de elementos obtidos por meio daquele exame, desde que motivada a decisão, exatamente como aqui.

Pois bem.

Houve, com efeito, exame criminológico (f. 13/17).

Mas, *in casu*, este não é, na espécie, determinante para o resultado da decisão – *com o devido respeito ao entendimento da origem*.

Porque aquele trabalho não oferece, esta a verdade, a necessária segurança para um julgamento de prudência em favor do executado.

A uma porque o exame há de ser tomado antes de tudo por seu conteúdo, que é, no caso, **demasiado exíguo e insuficiente** para determinar de forma segura fazer o sentenciado jus à progressão neste momento.

Assim, não obstante a realização do trabalho técnico, o seu conteúdo não permite a aferição segura do mérito do preso à progressão de regime prisional.

A duas porque, ainda que assim não fosse, sua análise de forma alguma vincula necessária e compulsoriamente o entendimento do julgador.

Este, para verificar o real mérito do sentenciado à progressão, pode – *e deve* – levar em consideração outros elementos.

E é isto o que se deve fazer, então e principalmente aqui.

Afinal, trata-se de sentenciado reincidente em crime doloso (f. 7), cumprindo longas penas pela prática de numerosos delitos, dentre eles crimes **graves, gravíssimos**, cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa — **sequestro e cárcere privado, lesão corporal de natureza grave e roubo majorado** —, que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Forçoso realçar, ainda, a expressiva quantidade de pena que resta a se cumprir — *até 3.ago.2036, f. 17 dos autos do PEC* —, marcando traço desfavorável ao pleito do sentenciado.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão de regime prisional a condenado em tal situação.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Ademais — *e como bem observou o ilustre representante da d. Procuradoria de Justiça* —, o **Boletim Informativo** acostado aos autos do PEC demonstra que o agravado possui histórico carcerário desfavorável, com o registro, de um lado, da prática de **múltiplas faltas disciplinares de natureza grave** durante o cumprimento das penas (f. 22/23 dos autos do PEC), e, de outro, de seu envolvimento com facção criminosa (f. 24 dos autos do PEC).

Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.

Tudo a reforçar a conclusão de que — *até aqui* — ele não demonstra absorção da terapêutica penal e não possui mérito para a benesse pretendida.

E isto mostra à prudência que, neste momento, aquela **não é** recomendável.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, obter progressão a regime mais brando, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por este motivo, em casos como o presente, mesmo o bom comportamento carcerário (*f. 16 dos autos do PEC*) e o parecer técnico favorável (*f. 13/17*), considerada a exiguidade dos dados nele apresentados, por si sós, **não são suficientes** para a aferição da condição subjetiva do preso.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos **graves, gravíssimos**, como aqui se trata, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de concessão benefícios executórios tais a progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo d. Juízo de origem, *data venia*.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do custodiado para o benefício, inoportuna será a sua concessão.

Respeitosamente, mais uma vez.

Ausente o requisito subjetivo para a progressão prisional.

Não há provas suficientes a demonstrar, em suma, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o sentenciado, na hipótese concreta, reúna condições para ser colocado em regime mais brando.

POSTO, dá-se provimento ao agravo, para **cassar** a progressão prisional concedida.